



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242274702

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1241 TRF's.pdf

Data: 02/04/2024 10:38:47

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1241 resp anexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 238/2024

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1241/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2024 e finalizada em 12/3/2024, afetou os **Recursos Especiais n. 2.059.576/MG e 2.059.577/MG**, relator **Ministro Ribeiro Dantas**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1241", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori**, Assessor-Chefe, em 25/03/2024, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4027380** e o código CRC **5C676081**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242274704

Nome original: resp 2059576.pdf

Data: 02/04/2024 10:38:47

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1241 resp anexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2059576 - MG (2023/0091965-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JAIAMA CAMPOS DUARTE
ADVOGADA : JULIANA GUNTHER FONSECA DE MATTOS - MG178779
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA MINORANTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **JAIAMA CAMPOS DUARTE**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação n. 1.0024.20.141542-9/001, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 14 DA. LEI 10.826/03 - DESCABIMENTO - NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - NECESSIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - ALTERAÇÃO DO REGIME CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - INVIABILIDADE - USO NA PRÁTICA DELITIVA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se a condenação em relação aos delitos de tráfico de droga e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade; afastando-se o pleito absolutório.
2. Evidenciado que o número de série da arma estava suprimido, inviável se encontra a desclassificação para o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.
3. Necessário é o reconhecimento do privilégio eis que preenchidos os requisitos.
4. Altera-se o regime, fixando-se o semiaberto nos termos do artigo 33 § 2º alínea "b" do o § 3º do Código Penal.
5. Inadmissível é a substituição da pena corporal por restritivas de direitos diante do

quantum da pena fixada.

6. Inviável se encontra a restituição do veículo apreendido porquanto evidenciada a sua utilização para a prática do delito.

7. Prejudicado se encontra o pedido de recorrer em liberdade vez que deferido na sentença.

8. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 395)

Em suas razões, a recorrente afirma que não há provas da autoria delitiva. Sucessivamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, em especial no tocante à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Pugna pela absolvição da recorrente ou pela redução da pena.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 432-434).

Ao admitir o recurso (e-STJ, fls. 436-437), a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o qualificou como representativo de controvérsia, pois a tese alegada pela recorrente é razoável e tem amplitude nacional e, até posição ulterior do Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos atendem ao pressuposto do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão foi assim delimitada:

Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. (e-STJ, fls. 436-437)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, impondo-se a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ (e-STJ, fls. 464-467).

No âmbito desta Corte, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos considerando-se o seu impacto social e jurídico e determinou a distribuição do presente feito, nos termos do art. 256-D, inciso II, e do art. 256-H do RISTJ, c.c. o art. 2º, inciso I, da Portaria STJ/GP n. 226/2023.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão situa-se na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos foram atendidos, consoante já consignado na decisão de admissibilidade.

A argumentação desenvolvida pela parte recorrente, nas razões recursais, delimita adequadamente controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, "em pesquisa realizada pela Secretaria de Jurisprudência dessa Corte, foram identificados mais de 150 acórdãos e de seis mil decisões monocráticas, a respeito da matéria, proferidos por Ministros da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fl. 479).

Diante desse contexto, a matéria deve ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízos aos jurisdicionados.

Ademais, em conformidade com a manifestação da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, os recursos especiais e agravos em recursos especiais debatendo a mesma tese jurídica ficarão impedidos de ser julgados nessa Corte, por força do decidido no EAREsp 380.796/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 17/12/2018.

Em face do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, inciso II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);
- d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;
- e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242274703

Nome original: resp 2059577.pdf

Data: 02/04/2024 10:38:47

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1241 resp anexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2059577 - MG (2023/0091966-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCIANO CARLOS DA SILVA RUIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA MINORANTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **LUCIANO CARLOS DA SILVA RUIZ**, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação n. 1.0145.21.010012-2/001, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO EM RAZÃO DA DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º DO CP). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIABILIDADE. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A apreensão de considerável quantidade de drogas justifica a redução em 1/6 (um sexto) pela incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 41, da Lei 11.343/06.
- Considerando o tempo de prisão provisória do acusado, deve ser aplicada a detração prevista no art. 387, § 2º do CPP, abrandando-se o regime prisional para o aberto.
- A pena aplicada e a quantidade de drogas apreendida não autorizam a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos.

- O assistido pela Defensoria Pública é presumidamente hipossuficiente e faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais pelo prazo de cinco anos. (e-STJ, fl. 250)

Em suas razões, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Requer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se o acórdão combatido para aplicar fração de redução da pena em percentual mais adequado ao caso concreto, elaborando nova dosimetria da pena, elegendo a fração de 2/3 para diminuição da pena, em homenagem ao art. 42 da Lei de Tóxicos, e aos princípios da proporcionalidade, e individualização da pena.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 275-278).

Ao admitir o recurso (e-STJ, fls. 280-281), a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o qualificou como representativo de controvérsia, pois a tese alegada pela recorrente é razoável e tem amplitude nacional e, até posição ulterior do Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos atendem ao pressuposto do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

A questão foi assim delimitada:

Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. (e-STJ, fls. 436-437)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, impondo-se a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ (e-STJ, fls. 311-313).

No âmbito desta Corte, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos considerando-se o seu impacto social e jurídico e determinou a distribuição do presente feito, nos termos do art. 256-D, inciso II, e do art. 256-H do RISTJ, c.c. o art. 2º, inciso I, da Portaria STJ/GP n. 226/2023.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão situa-se na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos foram atendidos, consoante já consignado na decisão de admissibilidade.

A argumentação desenvolvida pela parte recorrente, nas razões recursais, delimita adequadamente controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão

atendidos. Conforme ressaltado na decisão da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, "em pesquisa realizada pela Secretaria de Jurisprudência dessa Corte, foram identificados mais de 150 acórdãos e de seis mil decisões monocráticas, a respeito da matéria, proferidos por Ministros da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fl. 325).

Diante desse contexto, a matéria deve ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízos aos jurisdicionados.

Ademais, em conformidade com a manifestação da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, os recursos especiais e agravos em recursos especiais debatendo a mesma tese jurídica ficarão impedidos de ser julgados nessa Corte, por força do decidido no EAREsp 380.796/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 17/12/2018.

Em face do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, inciso II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);
- d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;
- e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.